

A Defensoria Pública e a Proteção de Direitos Humanos dos Adolescentes em Conflito com a Lei.

Wanderlino Nogueira Neto*

A grande luta que nos une a todos, hoje (como o foi no passado recente), em um grande movimento nacional, tem como bandeira o reconhecimento e a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, elevando-os em essência à categoria de sujeitos de direitos e os resgatando da triste condição de meros objetos de tutela do Estado, da sociedade e da família. E nesse roldão incluir-se-iam obviamente os adolescentes que cometem crimes, que se colocam em conflito com a lei – titulares de direitos, em que pese sua condição peculiar de desenvolvimento.

A luta pelo reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes será em vão se tais direitos não forem garantidos, sendo, portanto, essencial promovê-los e protegê-los, através de instrumentos normativos (leis, tratados, resoluções, decretos etc.), instâncias públicas (órgãos estatais e entidades sociais, por exemplo) e mecanismos de exigibilidade (ações judiciais, mediação, autodefesa, gerenciamento de dados/informações, fundos de investimento, estratégias de mobilização, advocacy, monitoramento etc.).

A Defensoria Pública deve se integrar no espírito e no corpo de uma ampla ambiência sistêmica holística de promoção e proteção de direitos humanos, com um dos seus espaços públicos privilegiados, ali articulada e articuladora, desenvolvendo efetivos mecanismos de exigibilidade de direitos e dando eficácia à legislação pertinente. Com isso, dá-se mais um passo para se fortalecer, no Brasil, o chamado “Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes”, como posto no ato normativo que o institucionalizou, a Resolução nº 113/CONANDA [1].

Esse chamado sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes - SGDH operacionaliza-se mais como um “*sistema estratégico*”, do que propriamente como um “*sistema de atendimento direto*”. Essa natureza “*estratégica*” é própria, aliás, do sistema de promoção e proteção dos direitos humanos, em geral, do qual ele é parte. Em resumo, cabe ao SGDH o papel de: potencializar estrategicamente [2] a promoção e proteção dos direitos da infância/adolescência, no campo de todas as políticas públicas, especialmente no campo das políticas sociais e de manter restritamente um tipo especial de atendimento direto, emergencial, em linha de “*cuidado integrado inicial*”, a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados (“*credores de direitos*”) ou a adolescentes infratores (“*em conflito com a lei*”) [3].

***Wanderlino Nogueira Neto** é Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia (aposentado), Mestre em Direito, Coordenador do Grupo para Monitoramento da Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança da Seção Brasil do “Defensa de los Niños Internacional”; Pesquisador do Instituto Nacional de Direitos Humanos da Infância e da Adolescência; Coordenador de Projetos de Formação da ABMP.

[1] Em verdade, o Estatuto, em nenhum momento, é suficientemente claro quanto a esse citado “*sistema*”: trata-se mais de uma inferência, especialmente a partir dos artigos 86 a 90 e de uma transposição para o Brasil dos modelos, internacional e regional (interamericano). Esse sistema nasce muito mais do espírito da Convenção sobre os Direitos da Criança do que propriamente do texto do Estatuto. Mas, mesmo assim, não se pode negar que o Estatuto dispõe inquestionavelmente sobre “*proteção integral de direitos*”, isto é, ele foi promulgado como norma reguladora dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal. Assim sendo, conseqüentemente, ele tem que ser considerado com uma norma de “*promoção e proteção dos direitos humanos*”, especificamente de crianças e adolescentes, vez que esses dispositivos citados da Carta Magna têm essa natureza, equiparados que são ao seu artigo 5º.

[2] Mobilização social, sensibilização de dirigentes sociais e formadores de opinião (advocacy/lobby), construção de alianças e parcerias, empoderamento dos beneficiários (empowerment), construção de competências (capacitações, treinamentos, especializações, reciclagens etc.), estudos e pesquisas, monitoramento e avaliação etc.

[3] *Crianças e adolescentes credores de direitos*” e “*adolescentes em conflito com a lei*” – expressões usadas para definir o público-alvo do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 98) e da Convenção sobre os Direitos da Criança, mais adequadas que a expressão “*crianças e adolescentes em situação de risco*”, já que esta última é uma categoria própria da assistência social, ao lado da expressão “*vulnerabilidade social*” (o Estatuto citado em nenhum momento usa estas expressões, “*situação de risco*” ou “*vulnerabilidade social*”!).

As ações das instâncias públicas governamentais e não governamentais, que integram esse Sistema, precisam ser alavancadoras e facilitadoras, visando a uma inclusão privilegiada e monitorada desse público de credores de direitos e de conflitantes com a lei, nos serviços e programas dos órgãos da Administração Pública. E, igualmente, alavancadores e facilitadores, visando à facilitação do acesso dele à Justiça.

Para isso operar, os órgãos do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente - SGDH funcionam exercendo três tipos de funções estratégicas: (1) promoção de direitos, (2) proteção de direitos e (3) controle institucional e social da promoção e defesa dos direitos. Isso não significa que um determinado órgão público ou entidade social só exerça exclusivamente funções de uma linha estratégica. Quando desempenham suas atividades legais, cada um deles exerce preponderantemente um tipo de estratégia de garantia de direitos (promoção? defesa? controle?), mas podem também, em caráter secundário, desenvolver estratégias de outro eixo.

O eixo da proteção [4] dos direitos da criança e do adolescente se consubstancia no asseguramento de acesso à justiça, ou seja, no recurso aos espaços públicos institucionais e mecanismos jurídicos de "*proteção legal*" daqueles direitos humanos (gerais e especiais) e das liberdades fundamentais, da infância e da adolescência; para assegurar a impositividade daqueles direitos e liberdades e sua exigibilidade, em concreto. Nesse eixo, situa-se a atuação dos órgãos judiciais (varas da infância e da juventude, varas criminais, tribunais do júri, tribunais de justiça), dos órgãos público-ministeriais (promotorias de justiça, centros de apoio operacional, procuradorias de justiça), dos órgãos da defensoria pública e da polícia judiciária (inclusive os da polícia técnica), os conselhos tutelares (enquanto contenciosos administrativos, isto é, "*não jurisdicionais*").

O acesso à justiça com qualidade se torna atualmente verdadeiro crisol para se testar a saúde e a efetividade um sistema de garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente. E a Defensoria Pública se torna conseqüentemente espaço público e mecanismo privilegiado nesse mister: não há exagero em se afirmar que atualmente a proteção dos direitos fundamentais do público infanto-adolescente e mais especificamente dos adolescentes em conflito com a lei tem, nesse acesso à justiça e no papel aí desempenhado pela Defensoria Pública no Brasil, o seu ponto mais importante. De nada adianta juízes, promotores públicos e outros atores se não tivermos integrando a figura do defensor público no procedimento de apuração de ato infracional e de execução de medidas. Não será exagero, pois afirmar-se que a maior mazela hoje nesse campo é a falta de defensores públicos integrando uma Defensoria Pública burocraticamente fortalecida e mais que isso uma Defensoria Pública cônica do seu papel constitucional e combativa na representação dos interesses, desejos e necessidades dos adolescentes em conflito com a lei, lutando para que sua dignidade humana seja respeitada, como semente de tudo mais: participação, proteção especial, desenvolvimento e sobrevivência; lutando por seu acesso à justiça.

De que se fala quando afirmamos que o acesso à justiça é a questão fulcral e mais importante hoje no Brasil, no atendimento ao adolescente em conflito com a lei? Em que medida esse acesso à justiça com qualidade, se relaciona com a proteção de seus direitos fundamentais, dentro de uma ambiência sistêmica de garantia desses direitos?

No dizer de CAPELLETTI & GARTH, o "*acesso à Justiça pode ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos*" [5]. A partir daí, SANTOS [6] aprofunda a questão dos obstáculos e desafios ao acesso efetivo à Justiça por parte das classes subalternizadas: quanto mais baixo o estrato social maior se torna a distância do cidadão em

[4] Defesa dos violados e responsabilização dos violadores.

[5] CAPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1998.

[6] SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice. O social e político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez. 1995

relação à administração da justiça, pois cidadãos com poucos recursos tendem a conhecer pouco seus direitos e tendem a hesitar em recorrer à justiça estatal judicial, por força de anteriores experiências de insucesso, suas ou de pessoas próximas e a possibilidade de sofrerem represálias.

Não há dúvida que da organização estatal dependem nossas estratégias de proteção de direitos. Para que se possa aventar a possibilidade de se proteger direitos, em termos democráticos, quando ameaçados ou violados, é de exigir que o Estado de tal modo seja estruturado que torne impossível a qualquer agente público, com poder de decisão em nível de concreção do direito, desconfirmar, descumprir o direito enunciado na norma geral. O perfil dos espaços públicos institucionais que permitem o acesso à justiça, desse modo, deixa de ser algo de indiferente e externo ao “*ser*” do direito, passando a integrá-lo.

A idéia de ordenação do Estado e de participação processual/procedimental fez-se indissociável dos direitos fundamentais e das liberdades, passando a se integrar neles e não só meramente garanti-los, externamente a eles. As demandas e conflitos dos cidadãos desembocam sempre na necessidade de se assegurar a eles o que se chama acesso à justiça (com qualidade), através dessa ordenação do Estado e da participação processual/procedimental.

Desse modo, quando se fala em acesso à justiça como realização do direito, há que se recordar que aí se pode estar falando de uma estratégia para se realizar a Justiça, enquanto valor ético-político. E, igualmente, já em termos organizacionais e procedimentais, pode-se estar falando-se de acesso à justiça em um sentido amplo - tanto a uma justiça estatal judicial, quanto a uma justiça não-judicial (comunitária e contenciosa-administrativa).

A democratização do acesso à justiça deverá buscar sua qualificação no sentido do aumento de possibilidades das classes subalternizadas e dos grupos vulnerabilizados (como o dos adolescentes sob regime sancionatório socioeducativo) poderem levar suas demandas e seus conflitos a espaços públicos mais abertos e informais e ao mesmo tempo mais sensíveis a sua perspectiva e a sua necessidade de construir processos contra-hegemônicos, em termos jurídicos, sociais, econômicos, políticos e culturais. E assim sendo, a Defensoria Pública pode ser uma via privilegiada nesse sentido da democratização do acesso à justiça e de construção de uma democracia real, cada vez mais participativa.

Claro está que o objetivo maior deve ser garantir-se o acesso qualificado à justiça, isto é, é garantir-se defesa técnica jurídica em situações várias de litígios (não só na esfera penal), como reza a Constituição Federal. Consequentemente, como decorrência desse princípio, por exemplo, torna-se importante o fortalecimento das intervenções sócio-jurídicas no CREAS (Sistema Único de Assistência Social), da ação das entidades de assistência judiciária nas Faculdades de Direito, a atuação dos defensores de direitos humanos nas entidades de defesa especializadas. Contudo, essa atuação das Defensorias Públicas, nessa linha, deve ser escolhida no momento no país como nossa meta prioritária para a democratização e efetivação do acesso à justiça.